



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

LEI Nº 1121 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Adita a Lei Municipal 239/99, artigos que tratam das regras para eleições dos conselheiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Presidente da Câmara Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 3º do art.10, da Lei 239/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O Conselho Tutelar ora criado será composto de 05 (cinco) membros escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município de Sobral, na forma estabelecida por esta Lei e por Resolução expedida pelo Conselho Municipal, observado em especial os critérios do art. 10-A e art. 13 desta Lei, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 2º

§ 3º O Conselho Municipal expedirá Resolução, regulamentando o processo de escolha do Conselho Tutelar, observando expressamente esta Lei, bem como designará uma comissão especial para acompanhar, organizar, registrar as candidaturas, fixar normas de propaganda, determinar prazos para a impugnação de candidatos, elaborar a cédula eleitoral e exercer outras atribuições definidas pelo colegiado.

§ 4º

Art. 2º Adita o art.10-A, á Lei 239/99, que terá a seguinte redação:

“Art.10-A Caberá ao Conselho dos direitos da Criança e do adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

§ 1º A comissão eleitoral designará obrigatoriamente um local de votação em cada sede de Distrito do Município de Sobral, sendo de preferência na escola municipal local.



MUNICÍPIO DE SOBRAL

Câmara Municipal de Sobral

§ 2º A Secretaria de Educação do Município disponibilizará servidores lotados nas escolas para darem cobertura e auxílio na realização da eleição.

§ 3º Os locais de votação da sede do Município ficarão a critério da comissão eleitoral.

§ 4º Fica expressamente vedada a aplicação de qualquer tipo de prova escrita ou oral ou de exigência de qualquer outro requisito que não conste nesta Lei, para o registro das candidaturas, sob pena de nulidade da eleição.”

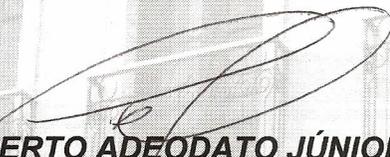
Art. 3º adita o Parágrafo único ao art. 15 da Lei 239/99.

Art.15

“Parágrafo único. Qualquer procedimento ou processo administrativo contra integrantes do Conselho Tutelar deverá ser observado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do feito.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 14 de dezembro de 2011.


JOÃO ALBERTO ADEODATO JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal

ANEXO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
GERARDO CRISTINO DE MENEZES